



Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro

Cabimento da Exceção de Pré-executividade

Bruno Arthur Mazza Vaccari Machado Manfrenatti

Rio de Janeiro
2012

BRUNO ARTHUR MAZZA VACCARI MACHADO MANFRENATTI

Cabimento da Exceção de Pré-Executividade

Artigo Científico apresentado como exigência de conclusão de Curso de Pós-Graduação *Lato Sensu* da Escola de Magistratura do Estado do Rio de Janeiro.

Professores Orientadores:

Mônica Areal

Néli Luiza C. Fetzner

Nelson C. Tavares Junior

Rio de Janeiro
2012

CABIMENTO DA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE

Bruno Arthur Mazza Vaccari Machado Manfrenatti

Graduado pela Faculdade de Direito da Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro. Advogado. Pós-graduando *Lato Sensu* da Escola de Magistratura do Estado do Rio de Janeiro

Resumo: O instituto da exceção de pré-executividade é importante meio de defesa do executado. Em sua criação, a doutrina e jurisprudência admitiam sua utilização apenas em situações excepcionais. Com a evolução dos estudos acerca deste tema, passou-se a permitir sua aplicação de forma mais ampla, a fim de se evitar a concretização de situações injustas na seara executiva. Contudo, atualmente, se mostra importante fixar certo limite no seu uso, para que não se permitam condutas meramente procrastinatórias por meio deste instrumento.

Palavras-chave: Exceção de Pré-executividade. Cabimento. Hipóteses. Evolução.

Sumário: Introdução. 1. Considerações Iniciais. 1.1. Origem Histórica. 1.2. Características Materiais e Processuais. 2. Hipóteses de Cabimento: Evolução Doutrinária e Jurisprudencial. Conclusão. Referências.

INTRODUÇÃO

O trabalho ora proposto enfoca a temática da Exceção de Pré-Executividade, modalidade de defesa de que dispõe o demandado na seara da execução.

O instituto em questão teve origem no parecer proferido por Pontes de Miranda no famoso “caso Mannesmann”. Naquela ocasião, o ilustre jurista buscava possibilitar que o executado apresentasse sua defesa independentemente da garantia do juízo, requisito que gerava graves conseqüências financeiras.

Inicialmente, a doutrina e jurisprudência apenas admitiam sua utilização nas hipóteses em que o magistrado pudesse realizar uma análise de ofício, isto é, estava restrita às questões de ordem pública. Com a evolução dos estudos e a necessidade de se evitar

desfechos injustos, o tema ganhou importância e passou a ser amplamente adotado pelos causídicos, perdendo sua característica da excepcionalidade.

A partir disso, alcançou-se, também, um alargamento da base de aplicação, muito embora sempre de forma desordenada, diante da inexistência de regulamentação legal, que traz inevitável insegurança jurídica a quem dele se utiliza.

Objetiva-se, portanto, estabelecer um padrão de cabimento para o presente instituto, o qual, por ausência de previsão no ordenamento jurídico, tem seus limites fixados exclusivamente pela doutrina e jurisprudência. E, considerando-se a disparidade de pensamento entre os operadores do direito, acaba-se por gerar uma utilização carente de uniformização e, conseqüentemente, decisões contraditórias.

Ademais, durante o estudo, serão abordadas questões como: a) A Exceção de Pré-Executividade perdeu seu caráter excepcional?; b) Qual o fundamento para a ampliação das hipóteses de cabimento?; e c) Quais as conseqüências práticas da aplicação desuniforme desse meio de defesa?

Portanto, o trabalho procura discutir as principais características desse importante meio de defesa e analisar as hipóteses de cabimento, confrontando aquelas anteriormente admitidas e as atuais, com base na doutrina especializada e nas decisões judiciais. Busca-se, também, estabelecer uma padronização para a Exceção de Pré-Executividade, a fim de se alcançar uma uniformidade da jurisprudência, evitando-se decisões dispares em casos semelhantes.

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Trata-se de modalidade de defesa atípica e interna, concebida pela doutrina e amplamente aplicada pela jurisprudência, de que dispõe o demandado, na seara da execução –

seja em ação autônoma de execução ou em cumprimento de sentença –, em que este, por meio de simples petição, busca ver reconhecidos vícios processuais e materiais.

1.1 ORIGEM HISTÓRICA

A Exceção de Pré-Executividade teve sua origem no parecer n. 95, de 30 de julho de 1966, proferido por Pontes de Miranda no famoso “caso Mannesmann”. Há quem aponte, contudo, outras fontes históricas, como o Decreto Imperial n. 9.885/1888 ou o Decreto n. 848/1890. Certo é que, em seu trabalho, o ilustre jurista não fez qualquer menção ao nome hoje adotado.

Naquela ocasião, o autor representava a Companhia Siderúrgica Mannesmann, que vinha tendo ajuizadas contra si inúmeras demandas executivas lastreadas em falsos títulos, todas com a finalidade de agravar a situação financeira desta sociedade, por meio da penhora anteriormente prevista no artigo 299, *caput*, do Decreto-Lei 1.608 de 1939¹, e, conseqüentemente, gerar a paralisação de sua atividade.

Buscando, então, ver sua tese defensiva apreciada, independentemente de penhora ou depósito, argumentou que tais medidas constritivas somente deveriam ser exigidas para oposição de embargos do executado, e não para apresentação de exceções ou preliminares concernentes à falta de eficácia executiva do título.

Afirmava ele: “Uma vez que houve alegação que importa em oposição de exceção pré-processual ou processual, o juiz tem de examinar a espécie e o caso, para que não cometa a arbitrariedade de penhorar bens de quem não estava exposto à ação executiva.”²

¹ Art. 299. A ação executiva será iniciada por meio de citação para que o réu pague dentro de vinte e quatro (24) horas, sob pena de penhora.

² MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. “Parecer n. 95”. *Dez anos de pareceres*. v. 4. Rio de Janeiro: Francisco Alves, 1975, p. 125-139.

Tal fato, indiscutivelmente injusto e carente de razoabilidade, diante da evidente falta de executividade dos títulos, não podia ser mantido, sob pena de se concretizar a manobra ofensiva perpetrada por alguém de má-fé e de se ferir o devido processo legal.

1.2 CARACTERÍSTICAS MATERIAIS E PROCESSUAIS

Inicialmente, interessante que se traga a discussão acerca da denominação desse instituto. É que a expressão “exceção de pré-executividade”, embora tradicionalmente consagrada, não agrada a todos os doutrinadores. Para tanto, observar-se-á que este embate gira em torno da sua natureza jurídica.

Na contramão da nomenclatura clássica, argumentam autores³ que o termo “exceção”, classicamente utilizado para se referir às matérias analisáveis mediante provocação do interessado, sob pena de preclusão, não se mostra adequado ao tema em debate, pois, aqui, busca-se levar ao conhecimento do magistrado questões cognitíveis de ofício, melhor se adaptando o termo “objeção”.

Contestam, ainda, a expressão “pré-executividade”, sob a alegação de que a questão apresentada pelo executado não diz respeito a algo prévio à execução, mas sim se válido ou não o seu prosseguimento, de forma que necessário seria trocar o termo “pré” pelo “não”.⁴

Em razão de tais considerações, chegam à conclusão de que deveria ser empregada a nomenclatura “Objeção de Não-Executividade”.

Veja-se lição de renomado processualista⁵ nesse sentido:

³ CAMARA, Alexandre. *Lições de Direito Processual Civil*. V. II. 16. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008., p. 391.

⁴ MOREIRA, José Carlos Barbosa. *Exceção de pré-executividade: uma denominação infeliz*. São Paulo: Revista Forense, v. 96, n. 351, p. 585-586, set. 2000.

⁵ CAMARA, op. cit., p. 390.

É de se dizer, nesse momento, que a denominação “exceção de pré-executividade”, muito embora tradicional(e, por tal razão, empregada ao longo do texto), não é das mais apropriadas. Por esse motivo, aliás, é que a grafamos entre aspas. Como se sabe, a denominação *exceção* foi, tradicionalmente, reservada para aquelas matérias de defesa que só podem ser conhecidas mediante alegação do interessado. Fala-se, neste sentido, em *exceção de contrato não cumprido*. Para se referir às matérias de defesa que podem se conhecidas de ofício, a doutrina sempre preferiu reservar o nome *objeção*, como se tem, por exemplo, na *objeção de litispendência* ou na *objeção de decadência*. Além disso, a rigor a questão suscitada não diz respeito ao que é prévio à execução, razão pela qual tampouco é adequado falar-se em *pré-executividade*. (grifo do autor)

Fredie Didier Jr.⁶, ao revés, entende que a utilização do termo “exceção” não é de todo incorreta, na medida em que a opção por “objeção” não mais teria o condão de esclarecer a atual abrangência de aplicação conquistada por esta ferramenta de defesa, o que será mais a frente debatido.

Apesar dos fortes argumentos trazidos por cada corrente e sem desconsiderar sua importância, mais prudente que se prefira a denominação tradicional, já popularizada na doutrina e jurisprudência.

A seguir, indispensável estabelecer o momento de apresentação.

Historicamente, é possível extrair que Pontes de Miranda⁷, no parecer n. 95, sustentava que o prazo seria de três dias, já que era esse o previsto no artigo 182, *caput*, do Código de Processo Civil vigente à época.

Contudo, na atualidade, diante da inexistência de qualquer previsão legal específica sobre o tema, entende-se unanimemente pela possibilidade de oferecimento a qualquer tempo, ainda mais se tratando de matéria de ordem pública, sempre passível de análise de ofício pelo magistrado, até mesmo, em qualquer grau de jurisdição (art. 267, § 3º, do Código de Processo Civil).

Deve-se destacar, aqui, que tal fato, inegavelmente, constitui enorme vantagem ao executado, na medida em que poderá ser interposto, seja antes de ato constitutivo – como

⁶ DIDIER Jr., Fredie *et al.* *Curso de Direito Processual Civil: Execução*. V. 5. Salvador: Juspodivm, 2009., p. 391

⁷ MIRANDA, op. cit., p. 127-130.

aquele previsto no artigo 475-J, § 1º, do Código de Processo Civil –, ou, eventualmente, para suprir a apresentação fora do prazo processual de outros meios de defesa, desde que não tenha havido preclusão do tópico abordado.⁸

Colaciona-se, por oportuno, precedente do Superior Tribunal de Justiça⁹ que trata especificamente deste tópico:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE MANEJADA APÓS DESISTÊNCIA DE EMBARGOS DO DEVEDOR. POSSIBILIDADE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. REQUISITOS DA CDA. SÚMULA 7/STJ. 1. O acórdão recorrido analisou todas as questões necessárias ao desate da controvérsia, só que de forma contrária aos interesses da parte. Logo, não padece de vícios de omissão, contradição ou obscuridade, a justificar sua anulação por esta Corte. Tese de violação do art. 535 do CPC repelida. 2. **A jurisprudência desta Corte entende ser possível o manejo de exceção de pré-executividade mesmo quando esgotado o prazo para oposição de embargos à execução, quando se tratar de arguição de matérias de ordem pública, passíveis de serem conhecidas de ofício pelo julgador e que não demandem dilação probatória.** 3. Entretanto, mesmo sendo cabível a referida exceção de pré-executividade, não há como esta Corte aferir se houve o preenchimento ou não dos requisitos essenciais à validade da CDA, por demandar o revolvimento do suporte fático-probatório dos autos, o que atrai a incidência da Súmula 7/STJ. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e provido em parte. (grifou-se)

O professor Araken de Assis¹⁰ adverte, porém, que “não alegando o executado o vício ‘na primeira oportunidade’ em que lhe caiba falar nos autos, responderá ‘pelas custas de retardamento’ (art. 267, § 3.º, parte final)”.

Outra importante questão refere-se à legitimidade.

Tem-se, majoritariamente, que exceção de pré-executividade não se restringe ao devedor, sendo extensiva à qualquer pessoa – terceiro – que demonstre interesse (fiador, cônjuge, proprietário de bem dado em garantia). Este rol, igualmente, pode ser ocupado por aquele que teve seu nome equivocadamente inserido no pólo passivo, com o intuito de demonstrar sua ilegitimidade.

⁸ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça, Segunda Turma, Ministro Mauro Campbell Marques, REsp 1267614 / PR, DJe 18/10/2011.

⁹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça, Segunda Turma, Ministro Mauro Campbell Marques, REsp 1285945 / RO, DJe 24/10/2011.

¹⁰ ASSIS, Araken de. *Manual da Execução*. 11. ed. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2007. p. 1074.

Há, contudo, controvérsia quanto a sua utilização pelo próprio exequente. Enquanto o processualista Araken de Assis¹¹ mantém forte rejeição a esta possibilidade, Marcos Valls Feu Rosa¹² revela entendimento no sentido de que o autor poderia arguir a ausência dos requisitos da execução proposta, já que a execução nula não lhe traz vantagem final.

No mais, também em razão da inexistência de regulamentação legal, não se exige forma específica, podendo o executado alertar o juiz da ausência dos requisitos da execução proposta por qualquer meio, como uma simples petição, sem a necessidade de observância estrita dos requisitos estabelecidos no artigo 282, do Código de Processo Civil, e do recolhimento de custas processuais.

Há de se fazer, porém, uma ressalva neste ponto. Apesar de toda essa liberdade formal, mostra-se indispensável, sob pena de rejeição, que seja, imediatamente, exibido todo o conjunto probatório necessário a demonstrar, indubitavelmente, os fatos alegados.

E isto, porque a jurisprudência trata a impossibilidade de dilação probatória como um requisito para a análise da matéria alegada na exceção de pré-executividade. Esta imposição já foi, até mesmo, sumulada no Superior Tribunal de Justiça no verbete n. 393.¹³

Tal restrição, saliente-se, é exclusivamente probatória e se mostra razoável, diante da natureza do processo executivo, em que há a chamada cognição rarefeita.

Veja-se, ainda, o seguinte acórdão do Superior Tribunal de Justiça:¹⁴

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CABIMENTO DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ORIENTAÇÃO CONSOLIDADA PELA EG. PRIMEIRA SEÇÃO NO JULGAMENTO DO RECURSO REPETITIVO 1.110.925/SP. 1. "A exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é

¹¹ Ibid., p. 1073.

¹² ROSA, Marcos Valls Feu. *Exceção de Pré-Executividade*. 3ª ed. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2000, p. 54-55.

¹³ Súmula n. 393 do Superior Tribunal de Justiça: "A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória."

¹⁴ BRASIL, Superior Tribunal de Justiça, Quarta Turma, Ministro Luis Felipe Salomão, AgRg no REsp 1214023 / RS, DJe 16/11/2011.

indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória." (REsp 1.110.925/SP, julgado sob o rito do art. 543-C, do CPC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 04.05.09). 2. A interposição de agravo manifestamente infundado enseja aplicação da multa prevista no artigo 557 § 2º do Código de Processo Civil. 3. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa. (grifou-se)

Vislumbra-se, aqui, o primeiro obstáculo à primazia desse instrumento sobre os demais. Em sendo necessária a demonstração, de plano, de todas as alegações, qualquer argumento que demande um exame mais aprofundado sobre sua veracidade não poderá ser dirimido dentro do processo executivo, mas apenas em ação autônoma de Embargos à Execução.¹⁵

Noutro ponto, igualmente, inexistente procedimento específico para o incidente ora tratado. Entretanto, é possível estabelecer alguns parâmetros com base na doutrina e jurisprudência.

Entre os mais importantes e, seguramente, indispensáveis, aparece a necessidade observância das regras contidas no artigo de 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República Federativa do Brasil, que impõem a tomada de decisão pelo magistrado somente depois de oportunizado o direito ao contraditório e à ampla defesa à parte contrária, por meio da apresentação das suas considerações a respeito das alegações trazidas pelo requerente.

De outra forma, estar-se-ia surpreendendo o requerido, o que é indesejável e ofensivo ao princípio do devido processo legal, gerando-se, sem dúvida, a nulidade da decisão.

É esse o entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça¹⁶:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ACOLHIMENTO DO INCIDENTE, SEM A OITIVA DO EXEQUENTE. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE CONTRADITÓRIO. 1. É obrigatório o contraditório em sede de exceção de pré-executividade, razão pela qual não é possível que o juízo da execução acolha a exceção sem a prévia oitiva do exequente, ainda que suscitada matéria cognoscível de ofício. 2. Recurso especial não provido.

¹⁵ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça, Primeira Seção, Ministra Denise Arruda, REsp 1104900 / ES, DJe 01/04/2009.

¹⁶ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça, Segunda Turma, Ministro Mauro Campbell Marques, REsp 1279659 / MG, DJe 27/10/2011.

Nova questão que merece ser abordada é quanto à ocorrência ou não de suspensão do processo – ou da fase – de execução.

De um lado, agarram-se à taxatividade do rol previsto no artigo 791, do Código de Processo Civil, para negar o efeito suspensivo. Contra esta posição, há quem diga ser a paralisação do processual inevitável, sob pena de se ferir o devido processo legal e de se retirar sua utilidade.

Colaciona-se, por oportuno, as seguintes palavras:

Atualmente, após o novo regramento dos embargos à execução, esses não tem mais efeito suspensivo automático nem pressupõem a prévia penhora, motivo por que a discussão precisa se retomada, agora sob outros matizes. (...) Parece que a lógica do sistema é a seguinte: a defesa do executado, em qualquer de suas modalidades, pode ser oferecida sem previa garantia do juízo, mas não suspende o procedimento executivo, salvo se forem preenchidos quatro pressupostos: requerimento do executado, garantia do juízo, verossimilhança das alegações e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Não há razão para que o regramento da exceção de não-executividade fuja deste esquema.¹⁷

Destaque-se, aqui, que o Superior Tribunal de Justiça¹⁸, no AgRg no Ag 1131064/SP, decidiu que a suspensão do processo somente será possível quando garantido o juízo. Veja-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. NECESSIDADE DE GARANTIA DO JUÍZO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 282/STF. 1. A oposição da exceção de pré-executividade pode permitir a suspensão da execução, desde que também haja garantia do Juízo pela penhora. 2. Aplica-se o óbice da Súmula n. 282/STF quando a questão infraconstitucional suscitada no recurso especial não tenha sido discutida no acórdão recorrido, nem tenham sido opostos embargos de declaração com o fim de provocar o Tribunal a sobre ela manifestar-se. 3. Agravo regimental desprovido.

Entrementes, não há como afastar a possibilidade do juiz decretar a suspensão, utilizando-se do poder geral de cautela previsto no artigo 798, do Código de Processo Civil¹⁹, desde que observáveis o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

¹⁷ ASSIS, op. cit., p. 393.

¹⁸ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça, Quarta Turma, Ministro João Otávio de Noronha, AgRg no Ag 1131064 / SP, DJe 19/05/2011.

Mais adiante, interessante que se ressalte acerca do cabimento da condenação ao pagamento dos encargos de sucumbência pela parte vencida, na forma do artigo 20, *caput*, do Código de Processo Civil²⁰. Ora, uma vez julgada procedente a exceção de pré-executividade, com a conseqüente extinção da execução, não há outra conclusão senão pela improcedência da pretensão executiva, restando aplicável o consagrado princípio da causalidade.

O Superior Tribunal de Justiça²¹ já se manifestou sobre o assunto:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. FAZENDA PÚBLICA SUCUMBENTE. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE.

1. É possível a condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios em decorrência da extinção da Execução Fiscal pelo acolhimento de Exceção de Pré-Executividade.

2. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e ao art. 8º da Resolução STJ 8/2008.

De outra forma, quando esta for julgada improcedente, não será cabível a condenação acima referida, como se pode extrair de orientação do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1256724 do STJ)²².

Por fim, confira-se a seguinte decisão:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ACOLHIMENTO. EXTINÇÃO INTEGRAL DO PROCESSO DE EXECUÇÃO. RECURSO CABÍVEL: APELAÇÃO. PRECEDENTES. 1. É a apelação, e não o agravo de instrumento, o recurso cabível contra o decisum que acolhe exceção de pré-executividade para extinguir, por completo, o processo de execução. 2. Por outro lado, se o acolhimento da exceção implicar a extinção apenas em parte da execução, o recurso cabível é o agravo de instrumento, e não a apelação. Precedentes. 3. No caso, o aresto recorrido foi expresso em afirmar que a decisão que acolheu a exceção de pré-executividade extinguiu integralmente o processo de execução. 4. Recurso especial não provido.²³

¹⁹ Art. 798. Além dos procedimentos cautelares específicos, que este Código regula no Capítulo II deste Livro, poderá o juiz determinar as medidas provisórias que julgar adequadas, quando houver fundado receio de que uma parte, antes do julgamento da lide, cause ao direito da outra lesão grave e de difícil reparação.

²⁰ Art. 20. A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Esta verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria.

²¹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça, Primeira Seção, Ministro Herman Benjamin, REsp 1185036 / PE, DJe 01/10/2010.

²² BRASIL. Superior Tribunal de Justiça, Segunda Turma, Ministro Mauro Campbell Marques, REsp 1256724 / RS, DJe 14/02/2012.

²³ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça, Segunda Turma, Ministro Castro Meira, REsp 1216627 / RJ, DJe 12/05/2011.

Com precisão, o Superior Tribunal de Justiça, no acórdão *supra* referido, abordou qual será o recurso cabível contra a decisão que analisar a matéria exibida na exceção de pré-executividade. Em sendo esta mera questão incidental, fato majoritário entre os operadores do direito, a solução dependerá do que for decidido pelo magistrado, podendo configurar-se como decisão interlocutória – rejeitado o pleito ou acolhido parcialmente –, ou como sentença – acolhida integralmente a pretensão defensiva.

2. HIPÓTESES DE CABIMENTO: EVOLUÇÃO DOUTRINÁRIA E JURISPRUDENCIAL

Primeiramente, há de se afastar qualquer tese no sentido de ter o presente instituto perdido sua utilidade frente às alterações introduzidas pelas leis 11.232/2005 e 11.382/2006, na medida em que sua aplicação ainda se mostra bastante eficiente para considerações anteriores à penhora prevista na fase de cumprimento de sentença e em outros procedimentos especiais, ou posteriores ao prazo dos embargos à execução e da impugnação.²⁴

Pois bem. Nos primórdios, a exceção de pré-executividade voltava-se à veiculação de alegações referentes à admissibilidade do procedimento executivo, isto é, matérias tipicamente de ordem pública, passíveis de conhecimento de ofício pelo juiz. Em síntese, conferia-se ao executado, apenas, o direito de alertar o magistrado acerca da existência de vício processual por ele não observado.

E tal situação era largamente aceita pelos doutrinadores, na medida em que de nenhuma forma haveria a desnaturação do processo de execução, pois não se estava falando em ampliação da cognição, mas sim em tópicos já inseridos no âmbito do dever de conhecimento pelo juiz.

²⁴ Em sentido contrário: CARNEIRO, Athos Gusmão. A “nova” execução dos títulos extrajudiciais. *Mudou muito?.* Revista Forense, Vol. 391, P. 21, Jun. 2007.

Neste caminhar, era possível que o devedor alegasse a falta de alguma das condições da ação – inadequação da via eleita, legitimidade das partes, possibilidade jurídica da demanda – ou dos pressupostos processuais – irregularidade formal, falta de capacidade processual, além de questões atinentes à validade, liquidez, certeza e exigibilidade do título executivo.²⁵

Esclarece-se, apenas, que, nos dois primeiros casos, quando for cabível, não poderá o magistrado simplesmente acolher a alegação apresentada na exceção e julgar extinta a execução sem antes oportunizar ao exequente que seja sanado o vício apontado, conforme estabelece a norma do artigo 616 do Código de Processo Civil.²⁶

Incluía-se, também, entre aquelas, as alegações de nulidade de execução, previstas no art. 618, incisos II e III do diploma processual, bem como de nulidade de penhora (art. 475-L, III, e art. 745, II, ambos do CPC) e de arrematação (art. 694, § 1º, I, do CPC).

Atualmente, com o desenvolvimento do tema, já se fala que a doutrina e a jurisprudência passaram a aceitá-la mesmo em relação às matérias não inseridas no conceito de ordem pública, portanto, dependentes de arguição da parte, desde que houvesse prova pré-constituída da alegação feita pelo executado. Assim, o critério de admissibilidade passou a gravitar, essencialmente, sobre a necessidade ou não de dilação probatória.²⁷

Ressalte-se, todavia, que o entendimento acima exposto não se mostra unânime entre os operadores do direito, os quais, muitos, continuam apegados ao requisito da matéria de ordem pública.²⁸

²⁵ O Superior Tribunal de Justiça entende não ser possível discutir a ilegitimidade passiva de sócio ou administrador que pretenda afastar o redirecionamento de execução fiscal, por constituir matéria que demanda dilação probatória, conforme REsp 1.104.900/ES.

²⁶ Art. 616. Verificando o juiz que a petição inicial está incompleta, ou não se acha acompanhada dos documentos indispensáveis à propositura da execução, determinará que o credor a corrija, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de ser indeferida.

²⁷ ASSIS, op. cit., p. 390.

²⁸ O Superior Tribunal de Justiça estabeleceu ser indispensável a suscetibilidade de conhecimento de ofício da matéria alegação na exceção de pré-executividade, no REsp 1.110.925/SP, inclusive submetido ao regime previsto no art. 543-C, do Código de Processo Civil.

Há quem afirme, ainda, que o presente instituto somente se justifica para o preenchimento das lacunas do sistema, de forma que, existindo mecanismo próprio à solução inerente ao processo de execução, não poderá o executado daquele lançar mão, o que acabaria por gerar outra restrição de uso.²⁹

Passa-se, agora, à análise de hipóteses casuísticas que retratam essa expansão de aplicação.

A primeira delas será o excesso de execução, disposto no art. 743, do Código de Processo Civil, para a qual não há consenso entre os juristas. Todavia, parece preponderar o cabimento desta alegação nos casos em que não seja necessária a dilação probatória, quando evidente o erro.³⁰

Mais adiante, considerando-se ser o título líquido, certo e exigível pressuposto processual da execução, preenchido, então, estaria o requisito da matéria cognoscível de ofício, já que obviamente inserida no conceito de ordem pública.

Observe-se, contudo, que o raciocínio acima esposado não poderá prevalecer sobre a inadmissibilidade de produção de provas.

Nesse sentido, traz-se acórdão do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. DESCABIMENTO. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE SE ALINHA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. QUESTÃO QUE, ADEMAIS, DEPENDE DE REEXAME REFLEXO DE MATÉRIA FÁTICA DA LIDE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ.

1. **Nos termos da jurisprudência do STJ, a exceção de pré-executividade é via inadequada para se verificar eventual excesso de execução quando tal atividade depender de dilação probatória. Precedentes.**

2. Inviável a análise do recurso especial se a matéria nele contida depende de reexame reflexo de questões fáticas da lide, vedado nos termos da Súmula 7 do STJ.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.³¹ (grifou-se)

²⁹ KNIJNIK *apud* JUNIOR.

³⁰ Há, nesse sentido, os seguintes precedentes no Superior Tribunal de Justiça: AgRg no Ag 1356418 / RS; REsp 852294 / PB; e REsp 1061759 / RS;

³¹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça, Quarta Turma, Ministra Maria Isabel Gallotti, AgRg no REsp 1188019 / SC DJe 21/09/2011

Em seguida, aparece o pagamento e a compensação, ambos causas extintivas da obrigação. Em relação àquele não há muito o que se considerar, na medida em que não é possível admitir que alguém continue a sofrer execução por dívida já quitada, mesmo que apresente tal alegação – acompanhada de provas robustas – em momento diverso daquele estabelecido em lei.

Acerca da segunda, esclarece-se que o direito pátrio, de acordo com o art. 368 do Código Civil³², adotou o sistema compensação legal, isto é, sendo duas pessoas ao mesmo tempo credor e devedor uma da outra restará aplicável o instituto, independentemente de sua vontade.

Destaque-se, apenas, que o requisito de se tratar de dívida líquida, exigível e de coisa fungível (art. 369 do Código Civil), segundo entendeu o Superior Tribunal de Justiça, no AgRg no AREsp 28904³³, deverá estar de plano demonstrado, sob pena de rejeição, diante da vedação à produção de provas.

Outra hipótese refere-se à proteção, estabelecida na Lei n. 8.009/90, ao único bem de casal ou entidade familiar em detrimento de dívidas de qualquer natureza, salvo as exceções expressas nessa legislação; o chamado de bem de família.

A priori, tendo em mente o requisito básico do instituto – a impossibilidade de dilação probatória –, não se mostraria possível a análise deste tópico, na medida em que a verificação da inexistência de outros imóveis utilizados com finalidade de moradia em nome desse devedor, requisito previsto em seu art. 5º,³⁴ poderia não estar evidenciada nos autos, o que demandaria a inviável juntada de novos documentos.

³² Art. 368. Se duas pessoas forem ao mesmo tempo credor e devedor uma da outra, as duas obrigações extinguem-se, até onde se compensarem.

³³ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça, Segunda turma, Ministro Herman Benjamin, AgRg no AREsp 28904 / RS, DJe 08/11/2011.

³⁴ Art. 5º Para os efeitos de impenhorabilidade, de que trata esta lei, considera-se residência um único imóvel utilizado pelo casal ou pela entidade familiar para moradia permanente.

Contudo, o Superior Tribunal de Justiça, salientando que esta proteção está qualificada como de ordem pública, autoriza sua alegação a qualquer tempo, por meio da exceção de pré-executividade. Observe-se:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PENHORA DE IMÓVEL. BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE ABSOLUTA. ALEGAÇÃO A QUALQUER TEMPO. CABIMENTO DA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRECEDENTES DA CORTE. VIOLAÇÃO AO ART. 16 DA LEI Nº 6380/80. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.³⁵ (grifou-se)

Há de se alertar, aqui, que na íntegra do acórdão acima referido não há alusão quanto à existência ou não de provas suficientes à comprovação da qualificação do bem nos termos daquela lei, o que não poderia deixar de ser, em razão do disposto no verbete n. 7 da Súmula de Jurisprudência daquele Tribunal.³⁶

Dessa forma, entende-se que não havendo prova cabal da inexistência de outros bens, tal como uma certidão do Registro Geral de Imóveis, deve o magistrado rejeitar liminarmente o pedido.

Mais a frente, traz-se hipótese que gera grande embate entre os doutrinadores civilistas, a prescrição. Tal discussão, todavia, restringe-se àquele âmbito e enfoca sua natureza patrimonial com o fim de questionar a validade de seu reconhecimento de ofício.

Na seara processual, passando-se ao largo desta questão, com a edição da lei n. 11.280/2006, que alterou o art. 219, do Código Civil, para inserir o parágrafo 5º³⁷, autorizou-se o magistrado a verificar a prescrição, independentemente de alegação das partes. E, nesse caminho, sua arguição, em sede de exceção de pré-executividade, passou a ser amplamente aceita.

³⁵ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça, Primeira Turma, Ministro Teori Albino Zavascki, REsp 1104317 / RS, DJe 17/05/2011

³⁶ Súmula n. 7: A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.

³⁷ § 5º O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição.

Há precedente do Superior Tribunal de Justiça³⁸:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. DIES A QUO DO PRAZO PRESCRICIONAL. VERIFICAÇÃO. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 07/STJ. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO. ANÁLISE DA PRESCRIÇÃO. POSSIBILIDADE. SÚMULA 393/STJ.

1. O Tribunal de origem consignou que o lançamento definitivo do crédito deu-se em 29.10.2003, com base nos elementos constantes da CDA. Para invalidar a decisão do julgado quanto ao termo a quo prescricional, seria inevitável adentrar a análise do conteúdo fático-probatório dos autos, o que é vedado, na via especial, em razão da Súmula 07/STJ: A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.

2. **A prescrição é passível de ser analisada no bojo da exceção de pré-executividade.** A respeito do tema, foi editada a Súmula 393/STJ: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. 3. Agravo regimental não provido. (grifou-se)

Observe-se que, nos casos de cumprimento de sentença, por questões lógicas, também deverá incidir a vedação ao reconhecimento de prescrição anterior a sentença, como disposto no artigo 475-L, VI, do Código de Processo Civil, em razão dos efeitos da coisa julgada.

Raciocínio semelhante pode ser utilizado para permitir a alegação de decadência, já que o art. 210 do Código Civil de 2002³⁹, prevê o reconhecimento de ofício pelo juiz.

Noutro ponto, abre-se a possibilidade de apreciação da alegação quanto à inconstitucionalidade de lei. No entanto, é importante ressaltar que não se está autorizando a arguição incidental prevista no art. 480, do Código de Processo Civil, o que seria inadequado na execução, diante da complexidade e peculiaridade deste procedimento, capazes, sem dúvida, de desvirtuá-la.

Na verdade, permite-se, tão-somente, levar ao conhecimento do juiz a notícia de que determinada norma foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal e, conseqüentemente, acabou retirada a executividade do título que nela se baseava.

³⁸ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça, Segunda Turma, Ministro Castro Meira, AgRg no AREsp 12116 / PR, DJe 02/12/2011.

³⁹ Art. 210. Deve o juiz, de ofício, conhecer da decadência, quando estabelecida por lei.

Ora, vislumbra-se nada mais do que a oportunidade, já antes referida, do devedor trazer à colação matéria argüível em sede de impugnação ao cumprimento de sentença e de embargos do devedor, mesmo fora do prazo processual para estes estabelecidos. *In casu*, está se tratando mais especificamente das normas dos art. 475-L, §1º e 741, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

Colaciona-se precedente do Superior Tribunal de Justiça⁴⁰:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE TRIBUTO. CABIMENTO. RETORNO DOS AUTOS PARA ANÁLISE DO MÉRITO SOB PENA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. 1. A Primeira Seção, no julgamento REsp 1.136.144/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos nos termos do art. 543-C do CPC, consolidou o entendimento segundo o qual a exceção de pré-executividade é cabível à suscitação de questões que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz, como as referentes à liquidez do título executivo, desde que não demande dilação probatória. 2. **Cabível exceção de pré-executividade para fins de discutir exigibilidade de tributo declarado inconstitucional pelo STF.** 3. Reconhecida a possibilidade de cabimento de exceção de pré-executividade retornam-se os autos ao Tribunal de origem para análise do mérito, sob pena de supressão de instância. Agravo regimental improvido. (grifou-se)

Extrai-se, também desta pesquisa jurisprudencial, o tema referente à astreinte, acessório processual de coação do devedor ao cumprimento de obrigação.

Ab initio, analisa-se o tópico referente ao valor fixado pelo juízo. Olhando para o art. 461, § 6º, do Código de Processo Civil⁴¹, constata-se que, da mesma forma como ocorre para a fixação, pode o magistrado alterar a quantia estabelecida *de ofício*, fato pacífico entre os operadores do direito.

O imbróglio, neste caso, gravitaria sobre os efeitos desta decisão, se *ex nunc*, de forma a modificar somente as próximas incidências, ou *ex tunc*, retroagindo às ocorrências anteriores, igualmente, reduzindo-as, a fim de evitar o enriquecimento indevido da parte.⁴²

⁴⁰ BRASIL, Superior Tribunal de Justiça, Segunda Turma, Ministro Humberto Martins, AgRg no REsp 1217997 / SC, DJe 15/03/2011.

⁴¹ § 6º O juiz poderá, de ofício, modificar o valor ou a periodicidade da multa, caso verifique que se tornou insuficiente ou excessiva.

⁴² HARTMANN. Rodolfo Kronenberg. *A Execução Civil*. 2. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2011, p. 164-165.

Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça⁴³, após reconhecer o cabimento de discussão acerca da astreinte em exceção de pré-executividade, utilizou interpretação extensiva e não se limitou a tratar de valor, afirmando ser viável, até mesmo, a revogação deste instrumento de coerção, nos casos em que o magistrado verifique que a medida se mostra ineficiente para atingir seu fim, caracterizando, portanto, verdadeira discricionariedade do julgador.

Observe-se:

RECURSO ESPECIAL - ASTREINTE - APLICAÇÃO E REVOGAÇÃO-DISCRICIONARIEDADE DO JULGADOR - APRECIÇÃO EM SEDE DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - POSSIBILIDADE - RECURSO IMPROVIDO.

1 - A decisão que arbitra a astreinte não faz coisa julgada material, pois ao magistrado é facultado impor essa coerção, de ofício ou a requerimento da parte, cabendo a ele, da mesma forma, a sua revogação nos casos em que a multa se tornar desnecessária.

2. É cabível exceção de pré-executividade com objetivo de discutir matéria atinente à astreinte.

3 - Recurso improvido.

Neste caminhar, conclui-se que, em sendo possível a abordagem da revogação ou não desta medida coercitiva, muito mais será a da revisão do valor, já que prevista expressamente na norma processual.⁴⁴

Por fim, vislumbra-se que a alegação de imunidade tributária, também, é admitida pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça⁴⁵, ainda que tratada como matéria estranha a ordem pública. Veja-se:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IPTU. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. POSSIBILIDADE. PARTICULARIDADES DO CASO QUE APONTAM NO SENTIDO DA NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. REVOLVIMENTO DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. 1. Quanto à aplicação da Lei

⁴³ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça, Terceira turma, Ministro Massami Uyeda, REsp 1019455 / MT, DJe 15/12/2011.

⁴⁴ Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça no REsp 1187637 / MG, da relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, julgado em 22/11/2011, DJe 01/12/2011.

⁴⁵ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça, Segunda Turma, Ministro Mauro Campbell Marques, AgRg no AREsp 18579 / SP, DJe 24/10/2011.

nº 8742/93 e do Decreto nº 2536/98, vê-se que tal questão não foi levantada no recurso especial, tratando-se, portanto, de inovação recursal. 2. A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de ser cabível a exceção de pré-executividade para discutir matérias de ordem pública na execução fiscal, tais como as condições da ação, verificáveis, de plano, pelo juiz. 3. **O rol das matérias suscetíveis por meio da exceção de pré-executividade tem sido ampliado por força da jurisprudência mais recente, admitindo-se a arguição de imunidade desde que não demande dilação probatória.** 4. No presente caso, à vista das declarações constantes do voto colhido no acórdão do Tribunal de origem, verifica-se que a conclusão adotada foi no sentido de que a análise da imunidade alegada demandaria dilação probatória. Assim, não é possível a esta Corte revolver o contexto fático-probatório dos autos para infirmar o acórdão proferido na origem, o qual reputou por descabida a exceção de pré-executividade na hipótese em razão da necessidade de análise mais profunda das alegações apresentadas, visto que tal procedimento encontra óbice na orientação consagrada na Súmula n. 7/STJ. 5. Agravo regimental não provido. (grifou-se)

Entrementes, melhor analisando essa questão, em se tratado as imunidades de limitações constitucionais ao poder de tributar, por meio de delimitação da competência, parece que o título executivo (certidão de dívida ativa) referente a este objeto protegido contra a incidência de determinado tributo será inexigível, já que evidente a ofensa à norma da constituição.

E, tomando-se por base este raciocínio, estar-se-á procedendo, na verdade, à análise de pressuposto processual, isto é, matéria de ordem pública, amplamente consagrada no presente instituto.

Logicamente que, seja por aquela qualificação ou por esta, não será admitida a produção de prova, devendo a imunidade ser demonstrada de plano com documentação bastante em si para evidenciar a impossibilidade de tributação.

CONCLUSÃO

Portanto, este meio de defesa, utilizado há mais de quatro décadas em nosso território, apesar de ainda não ter seu valor reconhecido pelo legislador e de continuar a

depende, exclusivamente, dos doutrinadores e da jurisprudência, não perdeu sua utilidade e importância, mas sim ganhou amplitude, vencendo, até mesmos, os que defenderam sua extinção.

Ora, a ampla adoção pelas partes se deve às inegáveis vantagens em relação aos embargos à execução e à impugnação ao cumprimento de sentença. Como se pode observar, o presente meio de defesa, ao contrário dos demais, não apresenta requisitos específicos de admissibilidade, devendo observar, apenas, regras gerais de direito.

No mais, sem esquecer daqueles que rejeitam a existência da exceção de pré-executividade e dos que a admitem apenas em relação às matérias passíveis de conhecimento de ofício pelo juiz, impossível é não reconhecer a supremacia dos operadores que defendem uma aplicação mais abrangente.

Daí surge a preocupação com o risco de desvirtuamento do processo de execução, que busca essencialmente a satisfação do crédito do exequente e não (re)discutir o título. Assim, a abertura para certas matérias não pode dar força excessiva à atividade cognitiva, sob pena de romper a celeridade do processo executivo e caminhar na contra-mão da efetividade da prestação jurisdicional.

Imperioso, então, que, na hipótese de insuficiência da prova pré-constituída, impõem-se a rejeição da exceção. Inexistindo prova robusta e suficiente a demonstrar o alegado pelo devedor, deve ele, necessariamente, optar pelos embargos à execução ou impugnação ao cumprimento de sentença.

Afirma-se, ademais, que a padronização do instituto só será alcançada caso estabelecida a premissa de ser possível a alegação de qualquer vício, seja ele processual ou material, passível de conhecimento de ofício ou não. Ora, não é adequado vedar a análise de qualquer matéria, ressalvando, apenas, a impossibilidade de dilação probatória e a conseqüente necessidade da apresentação do conjunto probatório efetivo.

Deve-se destacar, a seguir, que a exceção de pré-executividade é um instrumento que visa a realização da Justiça, evitando situações injustas e desproporcionais, quando os outros instrumentos existentes não se mostram eficazes.

É preciso, então, que os magistrados não encarem a objeção de não-executividade como um ato protelatório daquele que vê um iminente ou efetivo ataque ao seu patrimônio, mas como uma legítima oportunidade de defesa que impedirá o prosseguimento de execuções inúteis, beneficiando a atividade jurisdicional como um todo.

Ressalte-se que a possibilidade de má utilização não se restringe a este instituto, tanto que o código de ritos prevê sanção para aquele que dificulte ou embarace a realização de penhora, em seu art. 656, § 1º, parte final, com o uso dos meios defensivos lá positivados.

E, evidenciado que a exceção foi apresentada com o propósito meramente protelatório, dificultando a satisfação do título, caberá, também, a imposição da sanção prevista no artigo 601, II, do Código de Processo Civil.

REFERÊNCIAS

- ABREU, Antônio Ricardo Santos. *Exceção de Pré-Executividade*. Revista dos Tribunais, v. 856, p. 1-800, Fev. 2007.
- ASSIS, Araken de. *Manual da Execução*. 11 ed. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2007.
- CAMARA, Alexandre. *Lições de Direito Processual Civil*. V. II. 16 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.
- CARNEIRO, Athos Gusmão. A “nova” execução dos títulos extrajudiciais. Mudou muito?. Revista Forense, Vol. 391, P. 21, Jun. 2007.
- DEUS, Fernando Barroso de. *Sobre a Exceção de Pré-executividade à Luz das Leis 11.232/2005 e 11.382/2006*. Revista Dialética de Direito Processual, n.78, set. 2009.
- DIDIER Jr., Fredie *et al.* *Curso de Direito Processual Civil: Execução*. V. 5. Salvador: Juspodivm, 2009.
- FILHO, Demócrito Reinaldo. *Exceção de Pré-Executividade – Sua Extinção após a Lei nº 11.382/06*. Revista Magister de Direito Empresarial, Concorrencial e do Consumidor, ano VI, n. 36, dez. 2011.
- HARTMANN. Rodolfo Kronenberg. *A Execução Civil*. 2ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2011.
- JUNIOR, Geraldo da Silva Batista. *Exceção de Pré-executividade: Alcance e Limites*. Revista da EMERJ, v. 5, n. 19, 2002.
- MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. “Parecer n. 95”. *Dez anos de pareceres*. v. 4. Rio de Janeiro: Francisco Alves, 1975.
- MOREIRA, José Carlos Barbosa. *Exceção de pré-executividade: uma denominação infeliz*. Revista Forense. São Paulo, v. 96, n. 351, p. 585-586, set. 2000.
- MOURA, Lenice S. Moreira de. *Redirecionamento da Execução Fiscal e Exceção de Pré-Executividade: Análise de Seus Aspectos Jurisprudenciais Controvertidos*. Revista de Estudos Tributários, Ano XIV, n. 81, set. 2011.
- ROSA, Marcos Valls Feu. *Exceção de Pré-Executividade*. 3ª ed. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2000.